

À

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Leme

Ref.: Pregão Eletrônico nº 085/2024 – Registro de Preços para Exames de Ultrassonografia

Interessado: Leme Diagnóstico por Imagem

Contrarrazões apresentadas por: RHPOMES Diagnóstico por Imagem Ltda – CNPJ nº 13.013.518/0001-01

RHPOMES Diagnóstico por Imagem Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.013.518/0001-01, legalmente habilitada e classificada no Pregão Eletrônico nº 085/2024, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, Rafael Henrique Pomes, CPF nº 330.361.759-90, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Leme Diagnóstico por Imagem, com fundamento no art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, conforme os fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente manifestação é tempestiva e legítima, nos termos do §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foi apresentada dentro do prazo legal e por parte diretamente interessada na continuidade do certame e na formalização do contrato.

II – DA LEGALIDADE DA RETOMADA DO CERTAME

O recurso da recorrente parte de premissa equivocada ao afirmar que a retomada do certame após o cancelamento da Ata de Registro de Preços seria ilegal. A Lei nº 14.133/2021 não veda a retomada do procedimento licitatório nesses moldes.

A Ata de Registro de Preços nº 251/2024 foi cancelada em razão do descumprimento contratual pela empresa originalmente vencedora, não havendo nulidade no procedimento licitatório em si. Assim, o certame permanece válido, sendo legítima a convocação dos demais licitantes habilitados, conforme previsão do art. 90, §1º da Lei nº 14.133/2021:

“Na hipótese de rescisão contratual, poderá a Administração convocar os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, para que assumam o contrato nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.”

A alegação de impossibilidade jurídica de "reviver" o certame ignora o caráter autônomo da Ata de Registro de Preços, cujo cancelamento não anula automaticamente todas as fases anteriores válidas da licitação.

III – DO INTERESSE PÚBLICO E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

O objeto do certame — exames de ultrassonografia — é essencial ao atendimento à população. A paralisação dos serviços por motivo infundado contraria o interesse público, além de violar princípios como:

- Eficiência e continuidade do serviço público (art. 5º, inciso IV, Lei nº 14.133/2021);
- Legalidade, economicidade e supremacia do interesse público.

A convocação de RHPOMES, segunda colocada regularmente habilitada, assegura a celeridade, a legalidade e o atendimento imediato da demanda reprimida, sem gerar ônus adicionais ou nova despesa pública com reabertura de certame.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O indeferimento do recurso administrativo apresentado por Leme Diagnóstico por Imagem;
2. A manutenção da validade do Pregão Eletrônico nº 085/2024, com a continuidade do procedimento licitatório e celebração contratual com a empresa RHPOMES Diagnóstico por Imagem Ltda, respeitada a ordem de classificação e a legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Praia Grande/SP, 16 de maio de 2025

